



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Autos n. 0002403-79.2018.8.16.0004

Sequencial ímpar (34603)

Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Parlamentares

Impetrantes: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, EULER DE FREITAS SILVA JUNIOR, JOSETE DUBIASKI DA SILVA e MARCOS ANTONIO VIEIRA

Impetrado: SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

SENTENÇA

Extinção com Resolução do Mérito

1. Relatório

Trata-se de *Mandado de Segurança preventivo* impetrado pelos Vereadores **EULER DE FREITAS SILVA JUNIOR, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSETE DUBIASKI DA SILVA E MARCOS ANTONIO VIEIRA**, qualificados nos autos, em virtude de ato tido como coator praticado por SERGIO RENATO BUENO BALAGUER – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA/PR.

Aduziram os Impetrantes que “*Tramita perante a Câmara Municipal de Curitiba a Proposição Legislativa nº 005.00275.2017 (movimento 1.06), de autoria dos vereadores Thiago Ferro, Osias Moraes e Ezequias Barros.*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Alcunhada popularmente como “Lei da Mordaca”, a proposta, em sua ementa, pretensamente “institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido”. Inicialmente, a falsa ideia por trás do nome do projeto pode indicar alguma iniciativa positiva da proposição, que também, em seus primeiros artigos, ratifica dispositivos constitucionais de suma importância. No entanto, em realidade se trata de um projeto que viola disposições constitucionais de ordem formal e material; direitos fundamentais supralegais recepcionados pela Constituição e previstos em Tratados do qual o Brasil é signatário; decisões do Supremo Tribunal Federal; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação; bem como diversas outras normas relacionadas ao ambiente educacional e à liberdade de magistério”.

Nesta senda, os Impetrantes entendem que o Projeto de Lei viola preceitos constitucionais basilares, consignando que a proposição “segue na contramão do desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária fundada na dignidade da pessoa humana e com o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Justificam, pois, que a pretensão da Lei é de promover “censura prévia, de maquiagem a realidade, cercear a liberdade do professor e, sobretudo, seguir na contramão da história, a contrapelo dos objetivos constitucionais (...)”.

Os Impetrantes apontam, ainda, pareceres e pronunciamentos de diversas entidades e órgãos, destacando-se deliberação do CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, parecer da COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ, nota de repúdio do SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA e do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, nota técnica da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e parecer da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, todos francamente contrários ao texto legal proposto em tramitação na Casa de Leis do Município de CURITIBA/PR.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

No mais, os Impetrantes argumentam pela possibilidade de controle judicial preventivo em casos nos quais a legislação, ainda em trâmite na Câmara de Vereadores, se mostra confrontante com princípios constitucionais. Relatam também que há ofensa ao **devido processo legislativo** já que a iniciativa para legislar sobre determinadas questões – Regime Jurídico dos Servidores Municipais – é exclusiva do Poder Executivo Municipal e, em outras questões – diretrizes e bases da educação – é exclusiva da União.

Sustentam, por derradeiro, que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO se pronunciou contrariamente perante o Supremo Tribunal Federal, como *amicus curiae*, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537, certo que tal ADI trata de situação análoga verificada em um projeto de Lei do Estado de Alagoas. Advertem que os precedentes do STF dão guarida ao entendimento que ora narram neste *mandamus* e pretendem a concessão de **tutela de urgência** para que o Impetrado não inclua o projeto de lei impugnado na pauta de julgamento na Câmara de Vereadores da Capital. Pretenderam que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO FEDERAL e a COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ ingressassem no feito como *amici curiae*.

Juntaram as procurações e documentos (mov. 1.1/1.26).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Certidão de prevenção foi acostada ao mov. 7.1.

As custas processuais iniciais foram adimplidas (mov. 15.1).

A decisão inicial de mov. 18.1 indeferiu a inclusão das entidades indicadas na exordial como *amicus curiae* e deferiu a tutela de urgência pretendida com ordem para suspensão da tramitação do projeto de lei referido até a sentença deste Mandado de Segurança.

Aos movs. 48.1/48.3, o Impetrado SERGIO RENATO BUENO BALAGUER prestou informações e apresentou defesa. Argumentou que **a)** a tramitação do projeto de lei segue em plena observância dos aspectos procedimentais do devido processo legislativo; **b)** descabe Mandado de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Segurança na hipótese eis que ausente direito líquido e certo, bem como inviável controle preventivo de supostas inconstitucionalidades orgânicas; **c)** o controle preventivo da proposição legislativa compete apenas aos Poderes Executivo e Legislativo em obediência ao princípio da Separação dos Poderes; **d)** a liminar concedida merecia ser revogada pela ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão. Pugnou, ao fim, pela denegação da segurança.

Juntou procuração e documentos (movs. 48.4/48.33).

O pedido de revogação da liminar foi indeferido (mov. 54.1).

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público consignou a necessidade de ser dado efetivo cumprimento integral às devidas notificações e ciências que a Lei 12.016/2009 impõe (mov. 66.1).

Intimado, o MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR anotou a desnecessidade de pronunciamento de sua parte afirmando e pedindo “o *requerimento dos impetrantes visando à cientificação da Câmara Municipal de Curitiba, ressaltando que a Casa de Leis possui “procuradoria jurídica própria diferente da do Município, nos termos do art. 7º, I e III da Lei do Mandado de Segurança”.* (seq. 1.1, fl. 33 – PDF). Assim, considerando que a questão tratada nesta ação versa sobre o funcionamento da Casa Legislativa, resta devidamente demonstrado o equívoco cometido com a intimação da Municipalidade. Diante do exposto, o Município de Curitiba requer a sua exclusão da lide, ante a sua ilegitimidade passiva para a causa” (mov. 74.1).

Ao mov. 78.1, com nova vista dos autos, o representante do Ministério Público se pronunciou pela **concessão da segurança**.

Determinou-se a intimação dos Impetrantes para que se manifestassem quanto ao petitório de mov. 74.1 do Município de Curitiba (mov. 82.1).

Os Impetrantes concordaram com a exclusão do Município de Curitiba na contenda (mov. 85.1).

Cálculo de custas foi acostado ao mov. 88.1.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Por fim, foi acostada cópia dos autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrado, de n. 0028325-37.2018.8.16.0000, destacando-se que a Colenda 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à pretensão recursal e manteve a decisão liminar do Juízo (mov. 92.1).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório (artigo 489, I, CPC).

Passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação

2.1 Considerações iniciais

Inicialmente destaco que toda matéria do feito tem cunho jurídico, até mesmo porque o Mandado de Segurança não autoriza dilação probatória.

Demais disso, ressalto que a juntada dos documentos recursais ao mov. 92 não impõe ao Juízo a necessidade de converter o feito em diligência a fim de cientificar todos os envolvidos neste *writ* já que todos participam da via recursal.

Assim, firme na regra do artigo 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide, sobretudo porque não há ordem judicial de jurisdições superiores determinando a suspensão do trâmite da causa.

Destarte, a fim de bem assentar todo o conteúdo do feito, ressalto que assiste razão ao MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, quando busca sua exclusão da causa (mov. 74.1). Observo, pois, que a questão se limita a impugnar uma proposta legislativa, tanto por critérios materiais, quanto por temas procedimentais. Assim, não é necessária a participação do Poder Executivo Municipal, já que a questão está concentrada no Poder Legislativo Municipal,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

certo que a tramitação do projeto de legislação está suspensa por decisão deste Juízo.

**2.2 Do cabimento e limites do Mandado de
Segurança na hipótese versada nos autos**

A pretensão inicial exposta neste *writ* pode ser sintetizada em dois “gêneros” de argumentos jurídicos. O *primeiro* deles gravita sobre a impossibilidade de a Casa de Leis Municipal permitir a tramitação de projeto de lei que ultrapassa a *competência legislativa municipal* exposta na Constituição Federal de 1988.

Este argumento se divide em duas “espécies”. A “primeira espécie” expõe que a proposição legislativa não poderia se originar no âmbito Municipal em si, certo que a Carta Magna reservou **privativamente** à União legislar sobre **diretrizes e bases da educação nacional** (artigo 22, XXIV, CF). A “segunda”, logicamente com outro argumento, aponta que o Projeto de Lei tem vício originário, mormente porque apenas o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para propor leis que tratem do *Regime Jurídico dos Servidores Municipais*.

Observa-se, pois, que tais argumentos contemplam questões procedimentais e aspectos formais da atuação legislativa.

E de logo reconheço que a argumentação do Impetrado rechaçando a *judicialização* de toda a questão **não prospera**.

Há muito se firmou jurisprudência no sentido de que Parlamentares – e somente eles – impetrem Mandado de Segurança com o escopo de evitar atos indevidamente praticados no processo de aprovação de uma determinada lei. Por todos, ressalto trecho de voto do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso que, no Mandado de Segurança nº 24.667, decidido no ano de 2004, expôs:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

[...] a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo [...].

De outra banda, reconheço que o articulado pelos Impetrantes na petição inicial traduz um segundo “gênero” argumentativo, deixando entrever que a Proposta de Lei rechaçada traz em seu bojo aspectos materialmente inconstitucionais pois limita o *sagrado direito de cátedra*, impondo a Professores certos comportamentos que os impediriam de lecionar de modo *independente*, premissas estas constitucionalmente previstas.

Este gênero, porém, não pode ser judicialmente debatido ao passo que a ordem jurídica pátria impede o chamado **controle preventivo de leis em formação**. Sem delongas, tal impedimento ficou bastante conhecido quando o Pretório Excelso decidiu o Mandado de Segurança nº 32.033, no ano de 2014, sendo oportuno destacar trechos do voto do Eminentíssimo Min. Gilmar Mendes, os quais bem sintetizam o motivo pelo qual a jurisdição não pode se impor nestes casos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). [...] 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido.

Firme nos precedentes e entendimentos acima destacados entendo que este Juízo está francamente autorizado a *decidir* sobre a alegada inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n. 005.00275.2017, atualmente suspenso por ordem judicial.

Pois bem.

2.3 Do mérito

É preciso reconhecer que atualmente há um franco debate de ideias sobre a forma como Professores e Entidades Educacionais devem promover o necessário conteúdo educacional. É natural e importante que a sociedade civil organizada, dentre seus muitos segmentos e grupos, interaja a fim de que seus anseios sejam atendidos. É isto que se espera numa democracia.

Calha relatar que há aproximadamente cinco anos, portanto, a partir de 2015, se intensificaram os debates sobre a possibilidade ou não de os Professores transmitirem seus conhecimentos de acordo com certos entendimentos individuais, particulares de cada Docente.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

A despeito do calor da paixão dos debates sociais, o Juízo é provocado para dar fim a uma celeuma de acordo com parâmetros jurídicos, na sua maioria *técnicos*.

E aqui, em mente o artigo 22, XXIV da Constituição Federal de 1988, tem-se que cabe avaliar o conteúdo do Projeto de Lei Ordinária Municipal questionado a fim de observar se a proposta porventura ultrapassa, formalmente, a *competência legislativa* que o Constituinte entregou e reservou aos representantes do povo no Legislativo Municipal.

O Projeto de Lei assim enuncia:

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido".

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

III - pluralismo de ideias;

IV - liberdade de aprender e de ensinar;

V - liberdade de consciência e de crença;

VI - proteção integral da criança e do adolescente;

VII - direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;

VIII - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º O Poder Público não se envolverá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º No exercício de suas funções o professor:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas ou partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros dentro da sala de aula.

Art. 4º As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 (noventa) centímetros de altura por 70 (setenta) centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

DEVERES DO PROFESSOR





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II - O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas o professor apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade - as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros dentro da sala de aula.

Referida Proposta é, de fato, bastante semelhante àquela oriunda do Estado de Alagoas, sob nº 7.600/2016, que consta no mov. 1.25, sendo oportuno destacar que em Medida Cautelar decidida em 21 de março de 2017, obtida na A.D.I. nº 5.537, o Eminentíssimo Min. Luis Roberto Barroso reconheceu vícios formais.

A ementa da decisão monocrática elucida o entendimento do Ministro:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afrenta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; [...] 7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar.

E o Pretório Excelso, em meados de agosto de 2020, julgou procedente a demanda referida, sendo que a ementa acima só se alterou no item 7 que passou a consignar “*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente*”.

Nesta medida, calha também motivar que o Projeto de Lei impugnado efetivamente ultrapassa a competência entregue à União no artigo 22, XXIV da Constituição Federal, certo que não se limita a ***instituir um simples Programa chamado Escola Sem Partido***, mas enuncia *verdadeiras diretrizes* para os Docentes que lecionam em Escolas Municipais e impõe regras e deveres a estes mesmos Professores, no que facilmente se vê como usurpação de competência legislativa.

É bastante explícito no Acórdão do STF no âmbito da A.D.I. mencionada que:

A competência privativa da União para dispor sobre as “diretrizes” da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a “orientação” e o “direcionamento” que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das “bases” da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os “alicerces que [lhe] servem de apoio”, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem “coesão” à sua organização.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Cotejando o entendimento do STF com a Proposta Legislativa Municipal, tem-se por inarredável concluir pelo vício e, como exemplos, cito alguns artigos do projeto de norma municipal suspensa:

Art. 3º No exercício de suas funções o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas ou partidárias;

É flagrante que o legislador municipal quer **nortear** a forma de comportamento do Docente, dando-lhe o comando de agir com neutralidade que é notadamente impossível de ser vista já que cada ser humano é formado a partir de impressões e vivências próprias. Repousa aqui a importante distinção entre *imparcialidade* e *neutralidade*, posto que a busca pela imparcialidade em certos contextos é bem vinda, mas a exigência de *neutralidade* é impossível de ser imposta.

É preciso reconhecer que o Docente, até mesmo pelo pluralismo que bem identifica o ambiente de ensino (artigo 206, III da CF), não pode ser cerceado naquilo que identifica como necessário para ensinar aos seus alunos. Esta forma de **guiar** o Profissional da Educação tem franco objetivo de dar ***diretrizes***, no que afronta a Carta Maior.

Outro razoável exemplo de trecho legal inconstitucional se vê no inciso IV do aludido art. 3º:

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Aqui se busca **instruir** o Professor a como se comportar, exigindo-se um certo critério de *justiça* eminentemente subjetivo, no que o legislador transborda em seu mister à medida que busca pautar a **base** didática.

No mais, o “Anexo Único” da Proposta é, sem embargo, verdadeiro **regulamento** dirigido ao Professor.

Algumas das palavras acima foram destacadas em negrito (nortear, guiar, instruir e regulamento) pois, a despeito da objetividade semântica, são verdadeiros **sinônimos** do substantivo **diretriz** expressado no artigo 22, XXIV da Constituição Federal.

Nesta medida, cristalino está que legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação, no que somente a União pode fazê-lo ante a claridade do dispositivo constitucional invocado.

Com efeito, visto que a Proposta de Lei Municipal usurpa a competência *privativa* da União para legislar sobre o tema e, assim, colide com o texto da Carta Maior, tem-se que a *segurança* há de ser concedida em definitivo, sendo desnecessário seguir avaliando demais teses expostas.

3. Dispositivo

3.1 Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e **declaro** que a Proposta de Lei Municipal de n. 005.00275.2017 possui **insanável vício de constitucionalidade formal**, já que a competência para legislar sobre as questões envolvendo **diretrizes e bases da educação compete privativamente à União**.

3.2 Por consequência, confirmo, em definitivo, a decisão de mov. 18.1 e, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **extingo** o feito com resolução do mérito.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

3.3 Condeno a parte Impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência por força do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e pelo Enunciado 105 da Súmula do STJ.

3.4 Esta sentença se sujeita às hipóteses de remessa necessária (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009¹).

3.5 Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3.6 Atendam-se aos itens pertinentes dispostos no Código de Norma da Corregedoria-Geral da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Curitiba/PR, data da inserção no sistema².

CAMILA SCHERAIBER POLLI

Juíza de Direito Substituta

(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 14, §1º, Lei 12.016/2009. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

² Artigo 207 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

